



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

Concorrência nº 06/2019

SAGA ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 18.882.626/0001-34, Inscrição Estadual 19.522.643-7, com sede na rua Honório de Paiva, nº 1135, bairro Piçarra, cidade de Teresina, estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio **LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA**, Engenheiro Civil, Solteiro, portador da Cédula de identidade nº 2.900.270 SSP-PI, CPF 025.192.953-17, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, nº 8001, bairro Tabajaras, cidade de Teresina, CEP 64067-010, no Estado do Piauí, vem, com o respeito de praxe, perante Vossa Senhoria interpor **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** inconformada à decisão de preterição de desclassificação, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor. Outrossim, requer a intimação das demais licitantes para apresentar, se assim entenderem, suas razões, a reconsideração para declarar primeira colocada e vencedora a empresa ora recorrente e, por fim, a remessa dos autos e razões à autoridade superior para análise, conhecimento e provimento, nos termos da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.
Teresina (PI), 12 de Dezembro de 2019.

SAGA ENGENHARIA LTDA - ME
Lucas Sampaio Germano da Silveira
Sócio-Administrador

Lucas Sampaio Germano da Silveira
Sócio-Administrador
RG: 2.900.270 SSPPI
C.P.F: 025.192.953-17
SAGA ENGENHARIA LTDA.



Emérita Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Concorrência nº 06/2019

Recorrente: SAGA ENGENHARIA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Eméritos Julgadores,

A decisão que julgou a proposta comercial da empresa ora recorrente merece reformada pelo que passa a demonstrar.

- I. DOS FATOS E DO DIREITO-

Eméritos Senhores membros da Comissão de Licitação, o representante da **Saga Engenharia Ltda.** apresentou em tempo hábil todos os documentos exigidos no edital, em especial os inerentes à proposta comercial.

Cabe, ressaltar, que a empresa recorrente, após análise das propostas comerciais, ficou em primeiro lugar na ordem classificatória, apresentando, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A empresa Saga Construtora Ltda., ora recorrente, apresentou proposta comercial sob o importe de **R\$ 3.233.917,37 (três milhões duzentos e trinta e três mil e novecentos e dezessete reais e tinta e sete centavos)**, cabendo, logicamente, ser declarada 1ª colocada da licitação.

Ocorre que, essa Comissão Permanente Licitação decidiu por desclassificar a empresa recorrente alegando que a proposta comercial apresentada pela mesma seria inexecutável.



Cumprе acrescentar que na decisão administrativa não consta a descrição do dispositivo legal ou editalício que fundamentou a desconsideração da proposta da Saga Engenharia Ltda, conforme consta no aviso de resultado provisório das propostas de preços, tendo a Emérita CPL redigido:

“A empresa Saga Engenharia LTDA – ME foi desclassificada com fundamentação em parecer e decisão técnica emitidos pela Gerencia de Engenharia do TJCE, constante as fls. 4470 a 4473 do PA n. 8510699-48.2019.8.06.0000 (...)”

Em análise ao parecer técnico que serviu para embasar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, a empresa Saga Engenharia Ltda foi desclassificada por supostamente apresentar na sua proposta, preços unitários que supostamente seriam inexequíveis.

Contudo, apesar de apontar suposta inexequibilidade nos preços unitários, o perito técnico informa no mesmo parecer que, no item V do parecer técnico, que a empresa SAGA apresentou documentação comprovando a exequibilidade e, ainda, declaração se responsabilizando pela exequibilidade da proposta. Veja:

(...) Em tempo hábil, a empresa SAGA Engenharia Ltda apresentou documentação complementar, justificando parcialmente os custos adotados, se responsabilizando pela exequibilidade de todos os itens mencionados anteriormente (...)

Ora, se o valor global da proposta está de acordo com o estabelecido em edital e nas normas legais, mero inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço global. A **inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.***

Por fim, cabe acrescentar, ainda, que o artigo 44, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93 limita a possibilidade de declaração de inexequibilidade as hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. Veja:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



Desta maneira, resta claro que para uma proposta ser declarada inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço, no presente caso o menor preço global.

Vale destacar, ainda, que os Tribunais Pátrios vem decidindo que a excepcional desclassificação de uma proposta em razão de inexequibilidade, deverá ser comprovado que os preços constantes da proposta são simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Veja:

LICITAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. **Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde a realidade dos custos.** (...) TRF-1-AG 13301DF 2012.01.00.013301-2, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA.

Assim, conforme demonstrado, não constitui motivo para a desclassificação o julgamento de inexequibilidade de itens isolados, razão pela qual deve ser reformada a decisão da CPL para que a empresa Saga Engenharia Ltda seja classificada e, por consequência seja declarada como **vencedora** deste certame licitatório.

- II. DO PEDIDO-

Em face das razões expostas, a **Saga Engenharia Ltda.** vem mui respeitosamente, como de praxe, perante a digna Comissão Especial de Licitação – CPL requerer a reconsideração da decisão de sua desclassificação no sentido de considerar a proposta comercial apresentada pela empresa recorrente.


Requerer, ainda, que a **Saga Engenharia** seja declarada 1ª colocada no certame e vencedora **com a continuidade regular do procedimento com a presença da mesma** e que **sejam perfeitos todos os atos até a adjudicação e a contratação da Saga Engenharia Ltda.** Assim, a Recorrente ratifica, mais uma vez, que os valores contidos em sua proposta comercial são exequíveis, se responsabilizando pelos mesmos.

Requer a intimação das empresas concorrentes para, se assim seu representante entender, apresentar as contrarrazões.

Outrossim, sendo diverso o entendimento do pleiteado pela **Saga Engenharia Ltda.**, sejam os autos do processo remetido da Comissão de Licitação à Exma. Autoridade superior para o justo conhecimento das presentes razões recursais para provê-lo *in totum*, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Tudo isso por ser medida de mais lúdima e salutar justiça.

Termos em que, pede deferimento.
Teresina (PI), 12 de Dezembro de 2019.



SAGA ENGENHARIA LTDA - ME
Lucas Sampaio Germano da Silveira
Sócio-Administrador

Lucas Sampaio Germano da Silveira
Sócio-Administrador
RG: 2.900.270 SSPPI
C.P.F: 025.192.953-17
SAGA ENGENHARIA LTDA.